

Tabela n.º 2

Artigo 17.º, § 1.º São isentos do emolumento marcado neste artigo os vencimentos, abonos, as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200\$ anuais.

Artigo 22.º Perante o chefe da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 3 de Dezembro de 1930.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:092

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a seguinte nota ao artigo 14 do texto da pauta de importação:

Nota.— Quando importado em quantidade superior a 1 tonelada, a sua tributação será pelo artigo 16.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Decreto n.º 19:093

Considerando que, pelo decreto de 2 de Outubro de 1896, só é permitido às associações de socorros mútuos possuir, com prévia autorização do Governo, os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências;

Considerando que, pelo mesmo diploma, os bens imóveis legados às associações mutualistas que não forem indispensáveis para as suas instalações serão obrigatoriamente vendidos no prazo de um ano;

Considerando que há toda a conveniência em conceder às associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e de pensões novas, faculdades para o emprêgo de parte dos seus fundos sociais na aquisição de prédios urbanos ou de terrenos necessários para edificação, alcançando-se assim uma segura aplicação dos seus capitais e simultaneamente um valioso concurso para a solução de um dos mais instantes problemas, como é o da habitação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido às associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e de pensões, legalmente constituídas, o emprêgo de parte dos seus fundos privativos, até 40 por cento da sua totalidade, na compra de terrenos para edificação e na construção ou aquisição de prédios urbanos destinados não só às suas instalações e dependências, como a ser vendidos ou arrendados.

§ único. Para as compras de terrenos e construção ou aquisição de prédios urbanos a que este artigo se refere são autorizados os corpos gerentes das respectivas instituições, com prévia autorização das respectivas assembleas gerais, a utilizar até 20 por cento dos seus fundos privativos, carecendo sempre de autorização do Governo quando excedam essa importância, até o limite fixado.

Art. 2.º Os membros das associações de socorros mútuos, seus pensionistas, os inscritos nas caixas de reforma e de pensões e respectivos beneficiários e os sócios das caixas económicas terão, em igualdade de circunstâncias, preferência nos contratos de arrendamento dos prédios construídos nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 3.º O prazo para a construção de prédios urbanos nos terrenos comprados para esse fim pelas associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e de pensões é fixado em cinco anos, a partir da data da aquisição dos mesmos terrenos, podendo em circunstâncias especiais ser prorrogado, mas sempre com autorização do Governo.

Art. 4.º É obrigatório o seguro dos prédios urbanos que sejam propriedade das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e de pensões, em sociedades de seguros nacionais, devendo constar, anualmente, dos respectivos ralatórios os nomes dessas sociedades, número das apólices e importâncias por elas garantidas.

Art. 5.º A falta de observância da obrigação imposta no artigo 3.º corresponde a perda, a favor do Estado, dos terrenos e de quaisquer edificações nêles iniciadas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.